



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**PARECER N.º 023/2021**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.370/2021.**

## **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre a denominação de praça que especifica.**"

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo Municipal com o propósito de dar nome à praça existente na Rua Arlindo Vicente, no Bairro Aricanga, na sede do Município de Ibiracú.

Na justificativa apresentada, assim destacou o Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

"O presente projeto de lei denomina **PRAÇA MARIA ALVINA DA SILVA** o espaço destinado ao lazer dos munícipes.

O bairro Aricanga tem grande número de moradores e dentre eles destacou-se a Sra. Maria Alvina da Silva, por ter sido residente neste município a mais de 45 anos.

A senhora Maria se destacou pelos serviços comunitários prestados na localidade de Aricanga, sendo uma das fundadoras da Igreja Nossa Senhora das Graças, no Bairro Elias Bragatto.

Além disso, vale ressaltar que no local de construção da praça, funcionava a antiga "Fabriqueta", onde a Sra. Maria realizava trabalho voluntário com as crianças carentes, ensinando-as na fabricação de biscoitos para aumentar a renda familiar.

Importante informar que seu trabalho comunitário e voluntário foi reconhecido pela Câmara Municipal, a qual conferiu o título de Cidadã Ibiracúense, no ano de 2009."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 21/10/2021 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 03/11/2021.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

### **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **2.1 - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:**

A propositura em questão, conforme já destacado, objetiva dar nome à praça existente na Rua Arlindo Vicente, no Bairro Aricanga, na sede do Município de Ibiracú.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no art. 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. Confira-se:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"***

Leciona Alexandre de Moraes<sup>1</sup> que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."*

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público (praça), pertencente ao patrimônio do Município.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. In *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Diante de tais considerações, o Projeto de Lei n.º 3.370/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local<sup>2</sup>, na medida em que pretende conceder denominação a Praça Pública existente no Bairro Aricanga.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica de Ibiracú, assim se encontra disciplinada a matéria em questão, in verbis:

*"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:  
(...)  
X – autorizar, ainda:  
(...)  
d) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"*

É fora de dúvida, portanto, que a denominação de logradouros públicos e próprios municipais é matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, por meio do RE n.º 1.151.237-SP, que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, espaços, logradouros e prédios públicos.

Com efeito, ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da "Administração da Cidade". Em última análise, portanto, o ato de nomear um "lugar" ou "bem público" se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois, trata-se de sinalização urbana, que busca a orientação da população, estando o Poder Executivo em melhores condições de proceder à tomada de decisões neste sentido.

<sup>2</sup> "Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)". (RE 1151237 / SP, Acórdão, pg. 8, voto do Relator Min. Alexandre de Moraes).





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Nessa linha, inclusive, foi o parecer desta assessoria jurídica nos autos do Projeto de Lei CMI n.º 002/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que redefinia a extensão da Rua Paulina Recla Cecatto, objeto da Lei Municipal n.º 2.446/2003 e dava outras providências. O referido parecer, de n.º 003/2018, datado de 05/03/2018, concluiu pela inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa, entendendo que a iniciativa era exclusiva do chefe do Poder Executivo, o que foi corroborada por farta citação jurisprudencial sobre o tema.

Naquela ocasião (*em março de 2018*), restou assentado que a denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e o Legislativo, destacando-se, entretanto, que a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Todavia, com a decisão proferida pelo e. STF – Supremo Tribunal Federal no RE (*Recurso Extraordinário*) n.º 1.151.237-SP, datado de 03/10/2019, publicado no informativo n.º 954 do STF, é necessário a mudança do entendimento adotado no Parecer Jurídico n.º 003/2018, de 05/03/2018, uma vez que o Excelso Pretório, por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), deixou assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A decisão tomada pelo STF no exame do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.151.237-SP, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento (Tema 1.070), obteve Acórdão assim ementado, *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal**





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**(artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.)**

As ações diretas de inconstitucionalidades de leis municipais versando sobre a questão, a partir de então, foram julgadas com observância da decisão proferida no RE citado, em razão da repercussão geral reconhecida, valendo destacar os seguintes julgados, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.673, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, A QUAL 'DENOMINA RUA GENINHA DE BARROS, O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA' - PARÂMETRO**







# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, § 2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL - INVIÁVEL ANÁLISE DE AFONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANDE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - CONTROLE CONCENTRADO - VIA RESTRITA - OFENSA AOS ARTIGOS 180 E 181 DA CE MERAMENTE REFLEXA - CRISE DE LEGALIDADE POR ALEGADO DESCOMPASSO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ADEMAIS, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - INICIATIVA PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA - VÍCIO FORMAL INEXISTENTE - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 1.070 - RE 1151237/SP - PRETENSÃO IMPROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028543-81.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi - Data 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2026618-16.2021.8.26.0000 JAE do Julgamento: 16/12/2020)**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.759, de 11 de dezembro de 2019, do Município de Itapeçerica da Serra - Legislação, de iniciativa parlamentar, que denomina logradouro público, sem anterior denominação oficial - Vício de iniciativa - Inocorrência - Iniciativa legislativa concorrente - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.070) - Inexistência de ofensa aos princípios da separação dos poderes - Ação direta julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001386-36.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito - Data do Julgamento: 11/11/2020)**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.059, DE 13 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE OSASCO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA Nº 1.070 DA REPERCUSSÃO GERAL - AÇÃO IMPROCEDENTE." "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" (Tema nº 1.070 da Repercussão Geral)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2026618-16.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, Data de julgamento: 21/07/2021)**

Reitere-se que este signatário vinha entendendo, aliás em conformidade com precedentes anteriores de diversas Cortes nacionais, que normas que versam sobre a denominação a próprios, vias e logradouros públicos cuidam de ato próprio de gestão administrativa, de iniciativa exclusiva do Prefeito, incidindo em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que com a decisão proferida no RE citado, com repercussão geral reconhecida, esse entendimento é revisto e se passa a entender não versar sobre ato de gestão administrativa leis atributivas de denominação a próprios públicos. As normas legais





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

atributivas de denominação a próprios, vias e logradouros não dizem respeito e não cuidam de atos próprios de gestão, não lhes dizendo respeito, não invadindo, por conseguinte, a reserva de administração, o atividade típica e própria do Poder Executivo.

A matéria tratada na proposição não se insere, portanto, entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por não se encartar no rol taxativo e restritivo do art. 61, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria. Trata-se, portanto, de competência geral ou concorrente.

Importa destacar, todavia, que no caso em testilha, a iniciativa da proposição é do próprio Executivo e, sendo assim, não há que se falar em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal subjetiva.

## **2.2. Da Espécie Normativa, Regime de Tramitação, Quórum de Aprovação e Processo de Votação:**

Prescreve o art. 17, inciso X, letra "d" da Lei Orgânica Municipal que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização para alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Logo, a via adequada para a denominação de próprios municipais é a lei ordinária.

No que toca ao regime de tramitação, a matéria deve observar o regime ordinário, com submissão às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI e Obras e Serviços Públicos – art. 45, do RI*).

Já em relação ao quórum para aprovação da matéria, conforme dispõe os termos do art. 189, III e § 3º c/c o art. 190, I, "d", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada dos votos, ou seja, são necessários dois terços dos votos da Câmara, considerados os presentes e ausentes à sessão.

Outrossim, o processo de votação a ser utilizado, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, é o simbólico, em turno único.

## **2.3 - Constitucionalidade Material, Juridicidade e Legalidade:**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, cuidando-se, pois, de aferir se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

No caso em análise, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>(3)</sup>

Da análise da proposição verifica-se que a mesma não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do art. 37, § 1º, da CF/88), objetivando tão somente homenagear pessoa já falecida que, consoante a justificativa, muito contribuiu para o desenvolvimento do Bairro, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.

Verifica-se, ademais, que a proposta não se insere nas vedações de aposição de cognome de pessoa pública viva a bens e serviços públicos no âmbito municipal, sendo de conhecimento notório e público que a pessoa homenageada é falecida desde 2017.

Aliás, o art. 176 da Lei Orgânica Municipal exige apenas e tão somente um único requisito para a denominação de logradouros e próprios públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas, qual seja, não poderá ser homenageada pessoa viva, exceto quando se tratar de personalidade marcante da vida pública. Confira-se:

**“Art. 176 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, **somente após o falecimento** poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.”

Uma vez constatado o atendimento a tais preceitos, não se verifica óbice constitucional, jurídico e legal para que a proposição seja apreciada em seu mérito.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, pág. 587.







# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

### **2.4 - Técnica Legislativa:**

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o *Estudo de Técnica Legislativa* realizado pela Secretaria da Câmara, com o qual se corrobora em sua integralidade.

### **III - CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 3.370/2021, razão pela qual conclui-se que a proposição pode ter regular tramitação pelas Comissões pertinentes.

É como entendo.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de novembro de 2021.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo

